



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00372317

Data Remessa: 2018-10-16

Hora: 08:44

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: .

Nr Processo
00552046/18

Requerente
BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP

Tipo Documento
CONCORRENCIA PUBLICA

Assinatura Recebimento

Pauline
08:44
16/10/2018

Assinatura Envio

Mariely



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 16/10/2018 **HORA:** 08:43 **Nº PROCESSO:** 552046/18

REQUERENTE: BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP

CPF/CNPJ: 00.817.101/0001-50

ENDEREÇO: RUA DAS PAPOLA JARDIM CUIABA - CUIABA MT

TELEFONE: 9.9283-7378

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRÊNCIA Nº 016/2018 PROCESSO Nº 542228/2018 REFERENTE á IMPUGNAÇÃO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

CONCORRÊNCIA Nº 016/2018 PROCESSO Nº 542228/2018 REFERENTE á IMPUGNAÇÃO CONFORME ANEXO

BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

Cuiabá para Várzea Grande, 15/10/2018

Ilm^a Senhora **Aline Arantes Corrêa**
M.D. Presidente CPL - Comissão Permanente de Licitações
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Ref: CONCORRÊNCIA N° 016/2018 (**PROC. ADM. N. 542228/2018**)

Objeto: Contratação de empresa no ramo de engenharia destinada a retomada da construção das Unidades Básicas de Saúde do Jardim Maringá, Cabo Michel e São Mateus, sendo todas do Padrão - III, (...).

Recorrente: **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI**

BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI, empresa do segmento da Construção Civil, na condição de interessada em participar do certame em tela, neste ato, por meio de seu representante legal, infra identificado, vem, tempestivamente, mui respeitosamente, nos autos do Processo Administrativo N° 542228/2018- Concorrência Pública n° 016/2018, com fulcro na Lei n° 8.666/1993, arts. 7°, § 2°, inciso II, e subseqüentes alterações, solicitar:

IMPUGNAÇÃO

desse Edital, devido à ausência de previsão de remuneração dos custos diretos advindos da Administração Local das obras, o que afronta o dispositivo legal supracitado.

1. Dos fatos

Preteritamente, nesse processo, as empresas: CAG Engenharia EIRELI - EPP e RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES, apresentaram questionamentos motivadas pela inexistência de itens na planilha orçamentária, que remunerem a futura contratada, pelos custos que advierem da Administração Local das obras relacionadas.

A i.CPL de pronto encaminhou esses questionamentos à equipe técnica da Secretaria de Saúde do Município, que, em relação ao primeiro questionamento, assim se manifestou, verbis:

(...)

A empresa questionou que não foi considerado o custo da Administração Local da Obra. Informamos que pelo fato de ser uma obra de pequeno porte, baixa complexidade e já se encontra parcialmente executada, optamos por não considerar a Administração Local na planilha orçamentária. Lembrando que o edital não exige um engenheiro residente na obra, apenas um responsável técnico registrado na empresa.

Rua das Papoulas, 30. Bairro Jardim Cuiabá. Cuiabá, MT. Fone (65) 3364-3706
e-mail: engenharia@engbc.com.br

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT
Secretaria Municipal de Administração - GERAL

RECEBIDO

Data: 15/10/18 Hora: 16:50

Assinatura:

Baranie

~~Ou seja, a ausência se dá porque os profissionais, Arquiteto ou Engenheiro, obrigatoriamente, já fazem parte do corpo técnico permanente da empresa.~~
Informamos também que na composição do BDI a taxa de Administração Central reúne todos os custos da sede da empresa, inclusive o custo de comercialização, gestão de pessoal, contabilidade, departamento de compras, jurídico, aluguel de imóveis, veículos, água, esgoto, telefone entre outros.
(...)

A empresa Reta Projetos e Construções, questiona a imprevisibilidade de remuneração de itens que, que por sua natureza, são considerados (inclusive pelo TCU) como sendo relacionados à Administração Local. Especificamente os custos de remuneração de engenheiro e mestre de obras.

À essa nova provocação, a mesma Equipe Técnica da Secretaria de Saúde respondeu, reafirmando o seu posicionamento anteriormente exarado.

Ocorre, porém, Senhora Presidente, que ante ao ordenamento jurídico vigente, tal posicionamento é desprovido de lastro.

Como é amplo conhecimento, a Lei 8.666/93 em seu Art. 7º enuncia, pautada na mais absoluta lógica, com extrema clareza e objetividade, as condições a partir das quais uma obra possa ser licitada, in verbis:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

{...}

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de **todos os seus custos unitários** (grifo nosso); (...)

Perceba-se, que a legislação não traz nenhuma restrição quanto ao porte da obra, seja ela de pequena, média ou grande envergadura, à todas é imposto o dever se apurar todos os seus custos, sejam eles diretos ou indiretos.

Naturalmente, que os custos de administração local de uma obra são proporcionais à sua natureza, envergadura e principalmente ao tempo demandado para a sua execução. Todavia, não se pode afirmar que determinada parcela desses custos inexistam ou pior, mesmo que admita que eles existam, se desconsidere-os, sob qualquer pretexto.

Não há base legal para tal ato administrativo, portanto, reafirmar tal postura seria incorrer em ilegalidade.

Tratando de pacificar a caracterização de custos diretos e indiretos das obras, O Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União traz a vedação em tratar a Administração local como custo indireto, por considerá-lo custo direto da obra, in verbis:

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:



()

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013 (sem grifos no original).

Esse posicionamento é reafirmado pelo próprio TCU em seu documento: ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS, que no item "Estimativa dos Gastos com Administração Local da Obra" às fls 63 traz, *in verbis*:

A administração local também é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização. (grifo nosso)

Vale comentar que despesas relativas à administração local de obras, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto. A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização e de instalação e manutenção de canteiro. Essa prática vem sendo recomendada pelo TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra. A Administração Local compreende os custos das seguintes parcelas e atividades, dentre outras que se mostrarem necessárias:

- chefia e coordenação da obra;
- equipe de produção da obra;
- departamento de engenharia e planejamento de obra;
- manutenção do canteiro de obras;
- gestão da qualidade e produtividade;
- ~~gestão de materiais;~~
- de recursos humanos;
- gastos com energia, água, gás, telefonia e internet;
- consumos de material de escritório e de higiene/limpeza;
- medicina e segurança do trabalho;
- laboratórios e controle tecnológico dos materiais;
- ~~acompanhamento topográfico;~~
- mobiliário em geral (mesas, cadeiras, armários, estantes etc.);
- equipamentos de informática;
- eletrodomésticos e utensílios;
- veículos de transporte de apoio e para transporte dos trabalhadores;
- treinamentos;
- outros equipamentos de apoio que não estejam especificamente alocados para nenhum serviço.

Ainda que sejam obras de pequena envergadura, não são desprezíveis os custos com os profissionais Engenheiro ou Arquiteto de uma obra. Ainda que não haja a necessidade de profissional residente, como alega a Equipe Técnica da Secretaria



de Saúde, existe a necessidade legal e editalícia de se vincular um desses profissionais à obra (não necessariamente o mesmo), o que representa um custo direto, ao qual a Administração tem o dever de apurar e remunerar, na forma da lei.

Quanto ao fato de que os licitantes tenham a obrigatoriedade de possuir em seu quadro um responsável técnico, este está, por natureza, vinculado às atividades da Administração Central, esta sim remunerada pelo BDI. Pode ser que esse profissional seja o mesmo da obra, mas também pode ser que não o seja. E, ademais, mesmo que o seja, o deslocamento, a disponibilidade do mesmo para exercer a administração e gerenciamento local dessa obra é serviço adicional, advindo de eventual contratação, e que, portanto, prescinde de remuneração individualizada.

Se suscita argumentação para se aclarar a natureza da remuneração do responsável técnico pela obra, dispensa maiores comentários a gênese das despesas advindas da remuneração dos profissionais residentes no canteiro, portanto, vinculados exclusivamente à obra, mas que não aparecem em nenhuma Composição de Custos Unitários que acompanham a Planilha Orçamentária. Referimo-nos, é claro, ao Mestre de Obras e Vigias, almoxarife. São profissionais indispensáveis ao bom andamento das obras em epígrafe, todavia, totalmente desvinculados da administração Central, portanto, não há como considera-los com sendo remunerados pelo RDI, além do que, existe expressa vedação legal à inclusão desses custos à formação do BDI.

Portanto, senhora Presidente, inequivocamente resta comprovado que existe a necessidade de se mensurar, dentre outros, os custos com a remuneração de engenheiro, mestre de obras, almoxarife, vigias noturno e diurno e inserir-los na planilha de custos diretos da obra, a bem da transparência na elaboração do orçamento da obra e do provimento da justa remuneração dos serviços a serem prestados, algo que, temos inabalável certeza, é a intenção da Prefeitura de Várzea Grande.

2. Da fundamentação jurídica

O erário, a seguir com o processo nos moldes em que se encontra, estaria apropriando-se indevidamente dos recursos que deveria dispensar para remunerar os custos de Administração Local, amplamente caracterizados pelo TCU como custos diretos, portanto, necessariamente deveriam integrar a Planilha Orçamentária da Obra. Assim sendo, Senhora Presidente, prosseguir com a presente licitação, nos moldes em que se propõe atualmente, além de afrontar a legislação supra ainda desacataria um dos basilares princípios jurídicos, que é a vedação ao enriquecimento sem causa, devidamente insculpidos no Art. 37 da CRFB, inclusive positivado no Art. 884 do Código Civil Brasileiro, verbis:

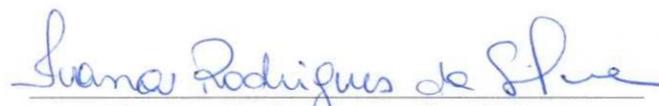
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.



3. Do pedido

Diante do exposto, Senhora Presidente, solicitamos que o presente edital seja impugnado e que seja reencaminhado à área técnica, para que a mesma possa rever a Planilha Orçamentária da mesma e ali inserir os custos diretos da mesma, a exemplo de tantas outras licitações, nas quais essa mesma Prefeitura ordinariamente acrescenta tais custos à Planilha Orçamentária.

Atenciosamente,



Ivana Rodrigues da Silva

Procuradora da BC Construtora BR Central Eireli
CPF 808.418.081-15

(65) 33643706

engenharia@engbc.com.br



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

CÓPIA

CI n. 309/2018

Várzea Grande-MT, 16 de outubro de 2018.

Ao Ilmo Sr.

Jaderson Diego Figueiredo

Superintendente de Projetos

Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura de Várzea Grande - MT

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital na Concorrência Pública nº 16/2018.

Prezado Senhor,

Em virtude da solicitação da empresa **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI** que foi protocolada a Superintendência de Licitação, à respeito da Concorrência Pública supracitada, tendo em vista que parte das solicitações recai sobre pertinência técnica e Projeto Básico, encaminho a vossa senhoria para que manifeste acerca deste.

Cabe ressaltar que a sessão pública de abertura está marcada para dia **17/10/2018** às **08:30**, devendo a Administração Pública responder ainda hoje.

Atenciosamente,


Aline Arantes Correa
Presidente da CPL

RECEBI
16/10/18
Andre



CI nº 160/SMS/2018

Várzea Grande, 16 de Outubro de 2018

De: Jaderson Diego Figueiredo
Superintendente de Obras e Planejamento

Para: Aline Arantes Correa
Presidente da Comissão de Processo Licitatório

PROTOCOLO Nº	
Data: <u>16/10/18</u>	Hora: <u>17:08</u>
Resp.: <u>Aline Arantes Correa</u>	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

Prezada Presidente,

A equipe técnica vem por meio deste, **responder as Solicitações de Esclarecimentos** da empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI, referente ao edital da **Concorrência Pública 16/2018**, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO DE ENGENHARIA DESTINADA A RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE JARDIM MARINGÁ, CABO MICHAEL e SÃO MATHEUS.

Conforme respondido anteriormente ao questionamento das empresas CAG Engenharia EIRELI – EPP e RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES, foi informado que:

“Em relação ao questionamento do custo da Administração Local da Obra. Informamos que pelo fato de ser uma obra de pequeno porte, baixa complexidade e já se encontra parcialmente executada, optamos por não considerar a Administração Local na planilha orçamentária. Lembrando que o edital não exige um engenheiro residente na obra, apenas um responsável técnico registrado na empresa. Ou seja, a ausência se dá porque os profissionais, Arquiteto ou Engenheiro, obrigatoriamente, já fazem parte do corpo técnico permanente da empresa.

Informamos também que na composição do BDI a taxa de Administração Central reúne todos os custos da sede da empresa, inclusive o custo de comercialização, gestão de pessoal, contabilidade, departamento de compras, jurídico, aluguel de imóveis, veículos, água, esgoto, telefone entre outros”.

A planilha orçamentária, em relação ao Art. 7º § II, da Lei 8.666-93, leva em consideração todos os custos unitários necessários para a execução da obra. Portanto este corpo técnico julgou que esse custo está inserido diretamente na taxa de administração central, devido aos fatos relatados acima.

Sem mais para o momento, renovo protesto de estima consideração.

Atenciosamente:


Jaderson Diego Figueiredo
Superintendente de Obras e Planejamento


André Luiz Pereira Barros
Coordenador de Obras e Planejamento